



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 456 /2013
96ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 21.05.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0297/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200015447
AUTUANTE: FRANCISCO JOSÉ BEZERRA DA SILVA
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS. REMESSA PARA CANTEIRO DE OBRAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. A empresa autuada procedeu de forma regular, não sendo caracterizada a infração apontada na peça acusatória. Processo julgado **IMPROCEDENTE**, nos termos do Parecer nº 175/2013, da Consultoria Tributária.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado na Fiscalização no Trânsito de Mercadorias, acusa a empresa de transportar mercadoria acobertada por Nota Fiscal inidônea (nº 19426), por entender que a empresa consignou erroneamente o destinatário da mercadoria, infringindo o disposto nos arts. 1º, 2º, 16, I, "b"; 21, II, "c"; 21, III e arts. 131, 721 a 728, todos do Decreto nº 24.569/97 e Convênio SINIEF s/n de 1970.

O autuante propôs a aplicação da penalidade preceituada no Art. 123. III. "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Exige-se no Auto de Infração o crédito tributário demonstrado a seguir:

Demonstrativo do Crédito (R\$)
Base de Cálculo: R\$227.493,21
Multa (30%): R\$68.247,96

Consta das Informações Complementares ao Auto de Infração, que foi detectada uma irregularidade no Campo "Destinatário", pois nos termos do art. 728, do RICMS, quando da remessa para canteiro de obras, a empresa de construção civil deverá consignar como destinatário o nome da própria empresa remetente, como endereço, o da obra ou canteiro de obra, por isso, conforme estabelecido em contrato, cuja cópia está anexa aos autos, a executante da obra é a empresa autuada, a mesma remetente das mercadorias, com CNPJ ESPECÍFICO, e não a que consta na Nota Fiscal nº 019426, objeto do Auto de Infração.

O Agente Fiscal esclarece que o nome do destinatário não está passível de correção, nos termos do art. 131-A, do Decreto nº 24.569/97.

Integram os Auto de Infração, às fls. 03 a dos autos, os seguintes documentos:

- ✓ Informações Complementares;
- ✓ Nota Fiscal nº 019426 (fls. 06);
- ✓ Certificado de Guarda das Mercadorias nº 1255 (fls. 07);
- ✓ Termo de Fiel depositário (fls. 09);
- ✓ Contrato firmado com o DER (fls. 11);

O Autuado interpôs a impugnação do feito (fls. 15-21).

Em 1ª Instância, o processo foi julgado IMPROCEDENTE, por restar constatada a inexistência da infração. (fls. 98-102).

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer nº 175/2013, referendado pelo douto representante da PGE, confirma a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, sob os mesmos fundamentos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme já relatado, o presente Auto de Infração, lavrado na Fiscalização no Trânsito de Mercadorias, acusa a empresa de transportar mercadoria acobertada por Nota Fiscal inidônea (nº 19426), por entender que a empresa consignou erroneamente o destinatário da mercadoria, infringindo o disposto nos arts. 1º, 2º, 16, I, "b"; 21, II, "c"; 21, III e arts. 131, 721 e 728, todos do Decreto nº 24.569/97 e Convênio SINIEF s/n de 1970.

Quanto ao mérito, entendo que a infração não restou caracterizada, adotando a fundamentação indicada pela Consultoria Tributária, no Parecer nº 175/2013, uma vez fora imprecisa e equivocada a infração indicada pela agente autuante, tendo em vista que no caso em questão, trata-se a operação de simples remessa para canteiro de obras e o documento fiscal guarda compatibilidade com o que preceitua a legislação do ICMS, como se vê do disposto no art. 728, do RICMS:

Art. 728. Na saída de mercadoria para a obra ou para o canteiro de obra, a empresa de construção civil ou assemelhada emitirá nota fiscal consignando como destinatário o nome da própria empresa remetente, como endereço, o da obra ou canteiro de obra e como natureza da operação, a expressão "remessa para obra ou canteiro de obra, conforme o caso.

Verifica-se ainda que o destinatário constante da Nota Fiscal atacada é a própria empresa remetente, e que constam o endereço do canteiro de obra e "Simples remessa", como natureza da Operação.

Por conseguinte, constatou-se, por meio de consulta ao Cadastro nacional de Pessoa Jurídica, que o CNPJ constante na Nota Fiscal 019426, pertence à PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA., situada na rua Luiz Rolim, 196, Centro, Caririaçu/Ce, ou seja o local da obra.

Pelas razões apresentadas, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Intração, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, homologado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

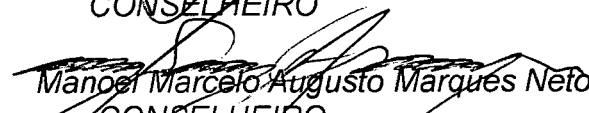
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de AGOSTO de 2013.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Sandra Lyndes Rocha
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO